



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

São Luís, 18 de setembro de 2019

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 0912/2019- ALEMA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2019 - CPL/ALEMA

Razões: contra a habilitação da Empresa **AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA.**

Objeto do Pregão: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de aeronave, com garantia mínima mensal para o item I e sem qualquer garantia mínima para Item II, com disponibilidade de piloto, combustível, destinada a passageiros, para transporte de Deputados e servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Recorrente: **HERINGER TÁXI AÉREO LTDA**
Recorrida: **AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA**

I – SÍNTESE DO FEITO

O presente feito tem como escopo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de aeronave, com garantia mínima mensal para o item I e sem qualquer garantia mínima para Item II, com disponibilidade de piloto, combustível, destinada a passageiros, para transporte de Deputados e servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, conforme Termo de Referência constante às fls. 02/09.

À fl. 39 fora acostada a pesquisa de preços realizada pelo Núcleo de Compras, vinculado à Diretoria de Administração.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Por sua vez, a declaração de adequação da despesa a lei orçamentária anual e a autorização do Presidente desta Casa para abertura do certame constam às fls. 43/44 e 47, respectivamente.

Às fls. 195/196 está o parecer jurídico de aprovação da minuta; às fls. 201/245 constam o ofício, memorando, edital e os comprovantes de publicação.

Aberta a sessão pública para o recebimento das propostas apresentaram-se 02 (duas) empresas. Após a fase de lances a Empresa AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA. sagrou-se provisoriamente classificada em primeiro lugar, conforme proposta de preços às fls. 264/267.

Requestou-se os documentos de habilitação e diligenciou-se ao SICAF, fls. 258/301, tendo se verificado que empresa está em dia com suas obrigações tributárias e trabalhistas.

Nada obstante, por cautela e diligência, solicitou-se, fl. 333, que o setor requisitante, qual seja, o Gabinete Militar, emitisse parecer técnico sobre a adequação e compatibilidade dos atestados apresentados, fls. 302/332.

O setor requisitante emitiu juízo às fls. 334/335, opinando que necessitaria de mais documentações que comprovassem a compatibilidade técnica com o que está sendo solicitado no Termo de Referência, ademais, o Pregoeiro solicitou que fosse comprovado a exequibilidade da proposta e informações sobre contrato de arrendamento de uma das aeronaves nas fls. 394 e 395 da Ata de Sessão.

A Empresa AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA. tempestivamente enviou as documentações solicitadas, fls. 336/375, e foi encaminhado para o setor requisitante para que emitisse novo parecer técnico sobre as documentações anexadas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

O setor requisitante emitiu juízo às fls. 377, que as documentações enviadas estão de acordo com a legislação vigente, atende as condições, obrigações e as propostas de acordo com Termo de referência. O pregoeiro, não obstante as alegações apresentadas em relação a exequibilidade da proposta, solicitou novamente a comprovação da exequibilidade da proposta por meio de planilha de custos.

A Empresa AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA. tempestivamente enviou as documentações solicitadas, fls. 378/392. A Planilha de custos foi analisada pelo pregoeiro conjuntamente com o setor técnico, e informamos que a documentação supre o que foi solicitado.

Com isso, foi realizada a sessão de continuidade no dia 27 de agosto de 2019, onde declarou-se a Empresa AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA. classificada, habilitada e vencedora do certame para os itens 01 e 02.

Aberto o prazo para intenção de recurso a Empresa HERINGER TÁXI AÉREO LTDA., nada obstante tenha ficado na segunda colocação, conforme ata de sessão às fls. 383/397, manifestou-se no sentido de que a habilitação da Empresa AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA, não foi adequada porque as aeronaves apresentadas e vinculadas a proposta não atendem as especificações do termo de referência contidas no edital, conforme suas razões, fl. 399.

A Empresa HERINGER TÁXI AÉREO LTDA. tempestivamente enviou o recurso administrativo pelo sistema Comprasnet e por email, com suas devidas alegações em anexo, fls. 400/421.

A Empresa AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA. tempestivamente enviou as suas contra-razões pelo sistema Comprasnet, com suas devidas alegações em anexo, fls. 422/431.

Feito o relatório, passo a opinar.



II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, pela Empresa HERINGER TÁXI AÉREO LTDA., doravante RECORRENTE, com fundamento legal no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/02, art. 26, do Decreto Federal nº 5.450/05 e todas as demais matérias de direito, doutrina e jurisprudência aplicáveis, por intermédio do seu representante legal, contra a habilitação da Empresa AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA., doravante RECORRIDA, em decorrência da aeronave apresentada em sua proposta não atender as especificações do termo de referência e do edital quanto ao item 01 e, em relação ao item 02 em virtude dos atestados de capacidade técnica apresentados.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suma, aduz que a referida empresa, deveria ter sido inabilitada vez que, segundo a RECORRENTE, para o **ITEM 01**, transcrevemos que:

“a aeronave não atende a capacitação técnica, pois, a incompatibilidade entre a autonomia de voo e capacidade de peso da aeronave apresentada e a exigência constante no instrumento convocatório, qual seja, capacidade mínima de transporte para 05 (cinco) passageiros e 01 (um) tripulante e autonomia mínima de 4 (quatro) horas de voo”.

E para o **ITEM 02**, os atestados de capacidade técnica apresentados informam que prestaram serviços no ano de 2017 a 2019. A RECORRENTE alega, que a aeronave estava sem autorização para VOAR durante o período do ano de 2017 a abril de 2018.

É importante salientar, que a RECORRENTE em seu PEDIDO, solicita que:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

“sejam recebidas as presentes razões de recurso e, ao final, que seja **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo e declarando a inaceitabilidade da proposta da licitante AEROTOP TAXI AÉREO LTDA. no tocante ao item nº 01, bem como a inabilitação da mesma quanto ao item nº 02, por conta das alegações acima, e que seja promovida diligência por meio de ofício à ANAC, informando acerca dos voos comprovada e confessadamente efetuados sem a devida autorização, e que apresente as notas fiscais correspondentes aos voos informados no atestado de capacidade técnica”.

IV – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DAS CONTRAZAÇÕES

Trata-se das CONTRAZAÇÕES apresentada pela Empresa AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA., doravante RECORRIDA, com fundamento legal no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/02, art. 26, do Decreto Federal nº 5.450/05 e todas as demais matérias de direito, doutrina e jurisprudência aplicáveis, por intermédio do seu representante legal, contra as alegações feitas pela HERINGER TÁXI AÉREO LTDA., doravante RECORRENTE, a empresa RECORRENTE alega em seu recurso de que a empresa RECORRIDA para o ITEM 01, não teria atendido as especificações técnicas do termo de referência e os requisitos do Edital e para o ITEM 02, os atestados de qualificação técnica apresentados não poderiam ser aceitos.

V – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Em suma, a RECORRIDA, aduz que para o **ITEM 01**, transcrevemos das suas CONTRAZAÇÕES que:

“segundo o manual de voo, seção 5, página 5-21 (velocidade verdadeira versus potência de cruzeiro), encontra-se a potência de 51%, que é a mínima exigida para atingir a velocidade de 152 KT (280KM/h), a qual o Edital e seus anexos, no seu termo de referência, exigem. No que diz respeito a capacidade mínima de peso, em relação ao peso do tripulante e passageiros, para fundamentar seu recurso, a recorrente utilizou-se de consulta ao Manual Geral de Operações –



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

MGO da Empresa AEROTOP TAXI AÉREO LTDA o qual é de uso exclusivo da empresa ou da ANAC para fins de fiscalização e que ela interpretou de forma totalmente equivocada quanto aos pesos dos passageiros.”

E para o **ITEM 02**, foram apresentados os mesmos atestados de capacidade técnica, só que eles alegam que no corpo dos dois textos ocorreram erros de digitação, referente ao ano de 2017. Neste caso, a prestação dos serviços ocorreu somente no ano de 2018 a 2019.

É importante salientar, que a RECORRIDA em seu PEDIDO, solicita que:

“que seja **DECLARADA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO** interposto pela licitante HERINGER TAXI AÉREO LTDA. com a devida manutenção integral da decisão, sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento dos itens atacados no recurso interposto. Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido para a Autoridade Superior, a Recorrida requer a apreciação das contrarrazões acima expostas, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido originalmente pela Comissão de Licitação.

VI - DA ANÁLISE DO RECURSO

Para o ITEM 01, por se tratar de uma questão técnica, o recurso e as contrarrazões foram encaminhados para o setor técnico, para que se manifeste através de um parecer técnico. Desta forma, disponibilizaremos ele no site da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão na aba de licitações bem como a sua transcrição abaixo:

“ANÁLISE 01: DA SUPOSTA INCAPACIDADE DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA AEROTOP TÁXI AÉREO NÃO ATENDER AS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUANTO A AUTONOMIA MÍNIMA DE VOO (4 horas) E CAPACIDADE MÍNIMA DE PESO (um piloto e mais cinco passageiros):



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Considerando os gráficos de manifesto de peso e decolagem da aeronave ofertada para o item 1 pela empresa AEROTOP Táxi Aéreo, foram realizadas diligências para a comprovação junto ao Grupo Tático Aéreo na pessoa dos pilotos JOSÉ MERCEDES BRAGA NETO E CLAÚDIO NEY FRANCO MACEDO que ofereceram a devida assessoria técnica quanto as razões apresentadas pela Heringer Táxi Aéreo e as contra-razões da empresa AEROTOP, uma vez que o edital pede em seu objeto a capacidade de transporte de 5 passageiros e um tripulante, autonomia mínima de 4 horas de voo e uma velocidade de 280km/hora,

Considerando o peso máximo de decolagem da aeronave conforme consulta ao RAB, temos os seguintes dados:

https://sistemas.anac.gov.br/aeronaves/cons_rab_novo_resposta.asp?textMarca=PTRYT&selectHabilitacao=&selectIcao=&selectModelo=&selectFabricante=&textNumeroSerie=

Peso básico vazio: 1.480kg

Peso máximo de decolagem: 2.155kg

Temos uma carga útil disponível de: 675kg

Após consulta realizada no sítio da internet dos órgãos que regem a aviação, obtivemos os seguintes dados:

RBAC 119 – Página 5

Item 119.3 Definições / seção 2 (do peso médio das pessoas embarcadas)

https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/rbha-e-rbac/rbac/rbac-119/@@display-file/arquivo_norma/RBAC119EMD05.pdf

Vimos que o peso médio de cada passageiro e tripulante é de 77kg (170lb), que uma vez multiplicado pela quantidade de 5 passageiros



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

resultam a um peso total de 385kg + 77kg para o comandante do voo, totalizando em 462 kg.

Ao verificar também, que cada passageiro leve também o peso de uma bagagem de mão equivalente a 10kg (<https://www.anac.gov.br/assuntos/passageiros/bagagens>), tem-se novamente os 50kg de bagagens totais + 462 de peso do passageiro e tripulante = 512kg.

Partindo ao peso do combustível e pela quantidade de autonomia solicitada no objeto do edital, nota-se que para encher os tanques para voar as 04:00hs mínima de autonomia, seria necessário a quantidade de 335kg de AVGAS (consumo médio de 110 a 120 litros/hora) informações conferidas em manuais e links da internet.

<http://all-aero.com/index.php/contactus/54-planes-p-q-e-r-s/7932-piper-pa-34-seneca>

- Consumo médio (AVGAS): Aprox. 120 litros / hora (lotado 5 pax / 75% potência);
- Consumo médio (AVGAS): Aprox. 0,07 litro / passageiro / km voado;
- <http://wayman.net/files/Piper-Seneca-1972-POH.pdf>

Quanto ao peso máximo de decolagem, deve-se para garantir a segurança, observar no planejamento feito no manifesto de carga, passageiros e peso e balanceamento na tabela abaixo, que na linha 10, o peso máximo de rampa é de 2165kg, mas ao embarcar o combustível necessário para atender a autonomia prevista no edital e ainda embarcar mais 05(cinco) passageiros, totaliza o peso de 2417kg, ou seja, um excedente 252kg.

Relatando os fatos de excesso de peso lotado de passageiros e tanques cheios para atender aos itens do edital com este modelo de aeronave ofertada e vinculada à proposta pela empresa AEROTOP Táxi Aéreo, citamos através



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

dos links abaixo alguns casos dos vários ocorridos no Brasil de acidentes aéreos ocasionado por excesso de peso com aeronave SENECA.

http://sistema.cenipa.aer.mil.br/cenipa/paginas/relatorios/rf/pt/pt_efs_21_04_11.pdf

http://sistema.cenipa.aer.mil.br/cenipa/paginas/relatorios/rf/pt/pt_rvi_07_02_07.pdf

http://sistema.cenipa.aer.mil.br/cenipa/paginas/relatorios/rf/pt/pt_wig_26_02_07.pdf

Dessa forma fica evidente que a aeronave proposta pela empresa AEROTOP Táxi Aéreo, no item 01 do presente instrumento possui características incompatíveis com as exigências fixadas para o item nº 01 do objeto (**capacidade mínima de transporte de cinco passageiros e um piloto e autonomia mínima de quatro horas de voo**), não atendendo os requisitos mínimos de segurança exigidos devido ao latente peso excedente verificados nos cálculos que aponta a ultrapassagem do peso máximo de decolagem que é de 2155 kg , ficando assim fora do envelope em caso de emergência. (grifo nosso)

Em um estado de dimensões continentais com registro inclusive de acidente fatal envolvendo parlamentares pela não observação de procedimentos de segurança, o cumprimento das exigências impostas no edital deve ser completa, sem qualquer abertura que enseje a possibilidade de quaisquer incidentes. “

Para o ITEM 02, por se tratar de uma questão técnica, o recurso e as contrarrazões foram encaminhados para o setor técnico, para que se manifeste através de um parecer técnico. Desta forma, disponibilizaremos ele no site da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão na aba de licitações bem como a sua transcrição abaixo:

Análise 02 – Apresentação pela empresa AEROTOP Táxi Aéreo de Atestado de capacidade técnica realização de voos com a aeronave turbo hélice, KING AIR no ano de 2017 até 13.04.2018 sem a devida autorização da ANAC:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Da análise das contra-razões apresentadas pela empresa AEROTOP Táxi Aéreo, esta informa ter havido tão somente um erro de digitação, tendo encaminhado um novo atestado de capacidade técnica apenas com o registro do ano de 2018; Buscou-se assim, informações junto a ANAC para verificação de possíveis irregularidades praticadas com realização de voos fora do período de autorização pela ANAC, contudo a referida agência informou que não detém as informações solicitadas, haja vista que a competência legal relativa ao controle aéreo é do Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, órgão subordinado ao comando da aeronáutica.

Considerando também que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado para o item 02 foi emitido pela empresa ADJ Serviços e após diligência para comprovação por meio de Notas Fiscais, a empresa Aerotop Taxi Aéreo apresentou uma declaração de que as variadas Notas fiscais enviadas são de empresas de Praticagem para quais prestam serviços através da agenciadora ADJ Serviços.

Dessa forma deixamos de emitir parecer conclusivo sobre a questão e opinamos pela remessa dos autos para a Procuradoria da ALEMA para manifestação sobre a possibilidade legal quanto a comprovação da atestação técnica do referido atestado.

Tendo como base a solicitação do setor técnico, encaminhamos os autos para a Procuradoria Geral da ALEMA, que emitiu um parecer técnico jurídico de nº 842/2019/PGA acerca da legalidade do atestado de capacidade técnica do item 02, que está transcrito abaixo:

Aporta nesta Procuradoria, processo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de aeronave, com disponibilidade de piloto, para análise e manifestação acerca da legalidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Aerotop Táxi Aéreo, emitido pela empresa ADJ Serviços.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Em Parecer Técnico, o Gabinete Militar desta Casa Legislativa, solicita a emissão de parecer conclusivo desta Procuradoria “sobre a possibilidade legal quanto à comprovação da atestação técnica do referido atestado”, considerando que o mencionado documento foi emitido pela empresa ADJ Serviços, e após diligência para comprovação por meio de notas fiscais, restou comprovado que o serviço fora prestado para outras empresas enviadas, são de empresas de praticagem, para as quais prestam serviços da agenciadora ADJ Serviços.

Assim vieram os autos para exame e parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

A Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 30, II, trata da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando que a comprovação de sua capacidade se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

Nesse contexto, o edital do Pregão Eletrônico nº 002/2019, desta Casa Legislativa, em seu Item 7.7.1., exige o Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado idônea, estabelecidas no território nacional, relativo à prestação de serviços de fretamento de aeronave com transporte de pessoas, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e **a referida execução foi a contento**, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.¹”

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência.

Esse é o entendimento consolidado da jurisprudência pátria do Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

“Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...).”

Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).”

Atentos aos comandos legais e visando a melhor contratação para a Administração Pública, repita-se, o Pregoeiro desta Casa solicitou diligências junto a licitante Aerotop Táxi Aéreo Ltda, para que comprovasse a prestação de serviços junto à empresa ADJ Serviços por meio de notas fiscais. Acontece que ao responder



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

à diligência, a licitante juntou notas fiscais de empresas de praticagens, ou seja, intermediadoras.

Além disso, a referida licitante junta Declaração às fl. 439, esclarecendo que as variadas notas fiscais enviadas são de empresas de Praticagens, para as quais presta serviços e que seriam intermediadas pela empresa ADJ Serviços.

Quanto a este cenário, causa estranheza deste Órgão Consultivo a referida Declaração, bem como as notas apresentadas, uma vez que a prestação de serviços está relacionada com outras empresas, o que a nosso sentir, impossibilita a comprovação da qualificação técnica por meio da Empresa ADJ Serviços.

Importante frisar que o Atestado de Capacidade não serve apenas para comprovar a execução dos serviços, mas se estes foram executados a contento.

Nesse ponto, ressalte-se trechos da decisão proferida no Acórdão n. 3414/201, do Plenário do TCU:

“O Atestado de Capacidade Técnica é documento fornecido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para quem **as atividades foram desempenhadas com qualidade**. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra à guisa satisfatória.”

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). ACÓRDÃO 3418/2014- PLENÁRIO – Relator: Marcos Bemquerer. Processo 019.851/2014-6).”

No caso dos autos, as notas fiscais embora possam comprovar a prestação de serviços, não são documentos hábeis a comprovar a sua qualidade.

Quanto ao Atestado de capacidade Técnica objeto da presente consulta, restou demonstrado nos autos que se trata de pessoa jurídica de direito privado que não recebeu a prestação de serviço, ou seja, trata-se de documento manifestamente inválido para os fins desta licitação.



Desta forma, a procuradoria entende que o atestado de capacidade técnica do item 02 da Empresa ADJ SERVIÇOS apresentado pela Empresa Aerotop Táxi Aéreo não atende às exigências contidas no edital/termo de referência.

Restando assim, o atestado de capacidade técnica que foi apresentado para o ITEM 01, emitido pela Empresa Bacia Amazônica Práticos S/S LTDA que também atestou a mesma aeronave que foi solicitada para o ITEM 02.

Após verificação das autenticidades das notas fiscais no site <http://nfe.macapa.ap.gov.br/issweb/paginas/public/formConsultarAutenticidade.jsf> que foram encaminhadas pela Empresa AEROTOP TAXI AÉREO LTDA, para a comprovação da prestação de serviços realizados para a Empresa Bacia Amazônica Práticos S/S LTDA, foi verificado que a nota fiscal eletrônica de número 731, competência 07/01/2019 emitidas às 12:17:43, código de verificação de autenticidade P5HPD88EK, chave de acesso 143860267WCOPS4H8FV9BZJXC5BDEKPI, tendo como a prestação de serviço de fretamento aéreo de Pax, no dia 29/12/18, na Aeronave PR-EDP, no trecho SBMQ/SBBE/SBMQ, para atendimento do NAVIO PAGONA, **encontra-se a sua situação como NORMAL.**

Já a nota fiscal eletrônica de número 834, competência 15/08/2019 às 14:33:53 (que nos foi enviada), código de verificação de autenticidade B1ZOZVJEG, chave de acesso 144336226P4BAA4IO3S8ZZD3QRGHWB0V, tendo como a prestação de serviço de fretamento aéreo de Pax, no dia 04/08/19, na Aeronave PR-EDP, no trecho SBMQ/SBBE/SBMQ, **encontra-se a sua situação como CANCELADA, desde do dia 16/09/2019 às 10:27:17 (conforme anexada aos autos).**

Diante destas informações que foram verificadas, entendemos que a nota fiscal enviada como forma de comprovação dos serviços efetuados no ano de 2019 pela empresa AEROTOP TAXI AÉREO LTDA, não há nenhuma comprovação de que foi feita. Desta forma, o Atestado de capacidade técnica do ano de 2019 da Empresa Bacia Amazônica Práticos S/S LTDA encontra-se INVÁLIDO/SEM COMPROVAÇÃO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Desta feita, considerando o contexto fático que permeia o presente recurso, as diligências que foram realizadas, bem como as alegações apresentadas pela recorrente, observa-se que, após cotejo e análise exauriente da documentação de qualificação técnica apresentada pela licitante no bojo do certame, a empresa AEROTOP TAXI AÉREO LTDA não logrou êxito em demonstrar que possui aptidão para executar objeto com características e complexidade similares ao contratado, de sorte que a habilitação da empresa materializaria inegável mácula à segurança jurídica, tendo em vista as inconsistências existentes na documentação apresentada e o nível de complexidade do objeto ora contratado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

V - DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXERÇO RETRATAÇÃO, modificando a decisão guerreada por conta de todos os fundamentos acima citados, nos termos do art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

Quanto a admissibilidade, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO**, para no mérito, opino pelo seu **PROVIMENTO**.

Pelo exposto, faz-se necessário a inabilitação da empresa no sistema comprasnet bem como realização de sessão complementar para convocação dos licitantes remanescentes e continuidade do certame.

Arthur Baldez Silva
Pregoeiro/ALEMA